

LEI Nº 10.731, DE 30 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pecuária e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pecuária – PROPAGRO, destinado a melhorar as condições de vida dos agricultores familiares e pescadores artesanais envolvidos nos processos de produção de característica familiar.

Art. 2º O PROPAGRO vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, visa:

Democratizar e desburocratizar o acesso a uma linha de crédito subsidiada, através do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR e de outras fontes de recursos orçamentários, com prazos de pagamentos adequados;

Assegurar integral assistência pública do plantio, da criação animal e da extração pesqueira à tecnologia de processamento;

Apoiar a construção de sedes de unidades agroindustriais, a partir de módulos elaborados para produção específica;

Permitir o acesso de produtos artesanais produzidos no programa a círculos dinâmicos de comercialização, nas cidades do Estado e em outros centros de comercialização;

Assegurar aos produtos artesanais competitividade no mercado e a garantia de um elevado padrão de qualidade sanitária para o consumo;

Garantir a participação de agricultores familiares e pescadores artesanais na criação de pequenas agroindústrias e no treinamento para o seu funcionamento.

Art. 3º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, através dos órgãos e empresas públicas ligadas, elaborará e difundirá:

Tecnologias de processamento de alimentos;

Cronograma de produção individualizada e coletiva à pequena agroindústria;

Padronização de módulos agroindustriais;

Padronização higiênica e sanitária;

Estratégia de permanência no mercado dos produtos do programa;

Balcão do produtor rural;

Convênio com Prefeituras Municipais e entidades não governamentais – ONG's para instrumentalização do programa nos municípios do Estado.

Art. 4º O acesso ao programa será permitido ao agricultor familiar e ao pescador artesanal que cumprirem as seguintes exigências na unidade produtiva:

Possuir renda de no mínimo 80% (oitenta por cento) proveniente do meio rural ou pesqueiro;

Possuir ou ser arrendatário, meeiro e parceiro de terra ou embarcações e de processos de cultivo em água de domínio público no Estado;

Não contratar mão-de-obra sazonal, na unidade produtiva que exceda ao somatório de sua mão-de-obra familiar.

§ 1º Considera-se unidade produtiva para os efeitos do "caput" a terra agrícola, agropecuária e aqüícola do agricultor familiar, e a embarcação, o conjunto de equipamentos utilizados na extração pesqueira e o processo de cultivo em águas de domínio público do pescador artesanal.

§ 2º Será permitido o acesso ao programa de grupos organizados e cooperativados para a criação de uma única sede agroindustrial de pequeno porte.

Art. 5º Fica criado o selo de qualidade, a ser utilizado no produto da pequena agroindustrial familiar rural e pesqueira, conforme anexo único parte integrante desta Lei.

Art. 6º O uso do selo será concedido à pequena agroindústria familiar rural após o atendimento do padrão de edificação, de segurança pública, de trabalho, de horário de funcionamento, de regulamentação tributária e de normatização higiênico-sanitária.

§ 1º O uso do selo de qualidade será gratuito e exclusivo para produtos produzidos com amparo nesta Lei.

§ 2º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura regulamentará a distribuição do selo de qualidade.

Art. 7º Os empreendimentos amparados com os dispositivos desta Lei ficam isentos de taxas públicas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de março de 1998

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado

JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
CÉSAR DE BARROS PINTO
HEBE TEREZINHA NOGARA
HENRIQUE DE OLIVEIRA WEBER
GELSON SORGATO
ENIO EMÍLIO SCHNEIDER
ADEMAR FREDERICO DUWE
JOÃO BATISTA MATOS
NELSON WEDEKIN
WILSON PAZINI
CARLOS CLARIMUNDO DORNELLES SCHOELLER
LÚCIA MARIA STEFANOVICH
MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO
FLÁVIO BALDISSERA